



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
11/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 532, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.629
(11.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 532, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL; COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ".

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDA: SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL; e outros.

ADVOGADOS: Igor Suruagy Correia Moura e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. GUIA ELEITORAL. PROMOÇÃO. CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO NO HORÁRIO RESERVADO AO PLEITO PROPORCIONAL. INVASÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- Desde que não se perca o foco principal da propaganda eleitoral, o fato de o candidato ao pleito proporcional demonstrar apoio à candidatura majoritária de seu partido ou coligação não constitui propaganda irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2008.

Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência

Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 532, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, e pela Coligação "Por Amor a Maceió", objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação proposta em desfavor da Coligação "Gente em Primeiro Lugar", da Sra. Solange Bentes Jurema, também candidata ao cargo de Prefeito de Maceió, e de diversos vereadores.

Os recorrentes alegam que no guia eleitoral do dia 19.08.2008, veiculado das 13h às 13h30, os candidatos a vereadores promoveram diretamente a candidatura da Sra. Solange Jurema, quando deveriam ter defendido suas propostas, já que aquele horário era exclusivamente destinado a candidatura proporcional da coligação recorrida.

Assentam que tal conduta viola o princípio da igualdade, ao destinar mais tempo a candidatura majoritária do que lhe é permitido.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que a coligação perca, em seu horário eleitoral gratuito, tempo equivalente no horário reservado à candidatura majoritária, devendo serem impedidos de novamente veicularem tais vinhetas no programa dirigido aos candidatos proporcionais.

Em contra-razões, os representados, ora recorridos, afirmam que os candidatos a vereador fizeram uso do tempo que lhes foram reservado para lançar suas propostas, realizando, ao final, singela manifestação de apoio à candidatura majoritária, sem que houvesse usurpação de tempo por parte da candidatura majoritária.

Ressaltam que cada candidato a vereador apenas expressou seu apoio à candidatura majoritária, sem que houvesse exposição da plataforma eleitoral da candidata representada.

Desse modo, requer o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 532, Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AF'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 532, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 24 horas, de acordo com os arts. 96º, § 8º, da L nº 9.504/97, e 19, *caput*, da Resolução TSE nº 22.624/2007.

Compulsando os autos, verifica-se que a propaganda veiculada pelos candidatos a vereador da coligação recorrida no guia eleitoral, não foi realizada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Não obstante o art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08, vede aos partidos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, o mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é assente no sentido de que é permitido ao candidato ao pleito proporcional, no horário eleitoral gratuito, demonstrar apoio a candidato a cargo majoritário, desde que, evidente, pertençam ao mesmo partido ou coligação e não perca o foco principal da propaganda. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

“Propaganda eleitoral. Deputados estaduais. Medida liminar.

1. A vinculação entre candidatos majoritários e proporcionais, estando o contexto do programa voltado para os titulares do horário, não ofende qualquer dispositivo da legislação de regência.

2. Agravo desprovido.

(RP nº 1052/BA, Acórdão de 05/09/2006, Rel. Ministro Menezes Direito)

Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado Federal. Invasão. Candidato a Presidente. Não-caracterização.

1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 532, Classe 30

2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a Deputado Federal, alinhadas com o candidato presidencial, demonstram a ligação deste e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva ao país.

3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando o eleitor a votar.

(RP nº 1035/BA, Acórdão de 05/09/2006, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro)

Propaganda Eleitoral. Alegação de Invasão. A vinculação dos candidatos aos cargos de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.

(RP nº 1195/DF, Acórdão de 27/09/2006, Rel. Ministro Ari Pargendler)”

Assim, entendo que não assiste razão aos recorrentes, uma vez que se observa simples vinculação dos candidatos proporcionais à candidatura majoritária da sua coligação. Penso, portanto, que a ventilada irregularidade na propaganda eleitoral divulgada pelos recorridos não restou caracterizada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 532, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(86ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 532, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida e outro.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: Solange Bentes Jurema e outros.

Advogados: Igor Suruagy Correia Moura e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.629, de 11.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, Corregedor Regional Eleitoral no Exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 11.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.629, de 11/09/2008, foi conferido e publicado na 86ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano P., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões